



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS

ESCOLA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

DMITRI LOUIS MIRANDA MEIRA

**A LEI Nº 13.303/2016 E SUA APLICAÇÃO NAS CONTRATAÇÕES DA ESTATAL
INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. PARA PRODUÇÃO DE
COMBUSTÍVEL NUCLEAR**

RIO DE JANEIRO

2024

DMITRI LOUIS MIRANDA MEIRA

**A LEI Nº 13.303/2016 E SUA APLICAÇÃO NAS CONTRATAÇÕES DA ESTATAL
INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. PARA PRODUÇÃO DE
COMBUSTÍVEL NUCLEAR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas e Políticas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro como um dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. José Carlos Buzanello

RIO DE JANEIRO

2024

FICHA CATALOGRÁFICA

M479 Meira, Dmitri Louis Miranda
 A LEI Nº 13.303/2016 E SUA APLICAÇÃO NAS CONTRATAÇÕES DA
ESTATAL INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. PARA PRODUÇÃO
DE COMBUSTÍVEL NUCLEAR / Dmitri Louis Miranda Meira. --
Rio de Janeiro, 2024.
51

 Orientador: José Carlos Buzanello.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) -
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Graduação
em Direito, 2024.

 1. Direito Administrativo. 2. Estatais. 3. Combustível
Nuclear. I. Buzanello, José Carlos , orient. II. Título.

DMITRI LOUIS MIRANDA MEIRA

**A LEI Nº 13.303/2016 E SUA APLICAÇÃO NAS CONTRATAÇÕES DA ESTATAL
INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. PARA PRODUÇÃO DE
COMBUSTÍVEL NUCLEAR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas e Políticas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro como um dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 26 de agosto de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. José Carlos Buzanello

Universidade Federal do Estado Do Rio De Janeiro-UNIRIO

Prof^a. Dra. Débora Lacs Sichel

Universidade Federal do Estado Do Rio De Janeiro-UNIRIO

Prof^a. Dra. Laila Maria Domith Vicente

Universidade Federal do Estado Do Rio De Janeiro-UNIRIO

À minha mãe, sempre apoiadora de todos os meus projetos, meu pai,
por formar minha consciência política e cidadã, meus irmãos, meu namorado e meus
amigos, que se tornaram família.

AGRADECIMENTOS

Ao ensino público, que me permitiu cursar a segunda graduação com os melhores docentes que poderia ter.

À minha família, de onde vim e para onde sempre retorno.

Aos colegas de trabalho, que nas 8 horas diárias nesses cinco anos aconselharam e suavizaram o cotidiano de estresse corporativo sempre tão intenso.

Aos colegas da turma, pela união e solidariedade nos momentos críticos.

“O sucesso nasce do querer, da determinação e persistência em se chegar a um objetivo. Mesmo não atingindo o alvo, quem busca e vence obstáculos, no mínimo fará coisas admiráveis”

Jose de Alencar

RESUMO

Este Trabalho tem como objetivo analisar a aplicação da Lei nº 13.303/2016, conhecida como Lei das Estatais, nas contratações realizadas pelas Indústrias Nucleares do Brasil S.A. (INB), empresa pública responsável pela produção de combustível nuclear. A pesquisa explora o histórico das licitações no Brasil, os princípios constitucionais que regem a administração pública, e as modalidades de contratação direta, como dispensa e inexigibilidade de licitação, bem como o uso do pregão eletrônico. Através de um estudo de caso, são examinados aspectos específicos das aquisições e contratações da estatal INB, incluindo a compra de componentes metálicos, urânio natural, e serviços relacionados ao transporte e armazenagem de materiais nucleares. O trabalho também discute as perspectivas futuras para as estatais, especialmente com a introdução da Lei nº 14.514/2022. O estudo visa contribuir para uma melhor compreensão das práticas de governança e eficiência nas contratações de empresas públicas em setores estratégicos e altamente regulamentados.

Palavras-chave: direito administrativo; licitações; administração pública; lei 13.303/16; energia nuclear; combustível nuclear.

ABSTRACT

This Paper aims to analyze the application of Law No. 13.303/2016, known as the State-Owned Companies Law, in the procurement processes conducted by Indústrias Nucleares do Brasil S.A. (INB), a state-owned company responsible for the production of nuclear fuel. The research explores the history of public procurement in Brazil, the constitutional principles governing public administration, and direct contracting modalities such as waiver and non-requirement of bidding, as well as the use of electronic auctions. Through a case study, specific aspects of INB's acquisitions and contracts are examined, including the purchase of metallic components, natural uranium, and services related to the transportation and storage of nuclear materials. The paper also discusses future perspectives for state-owned companies, especially considering the introduction of Law No. 14.514/2022. The study aims to contribute to a better understanding of governance and efficiency practices in public company contracting in strategic and highly regulated sectors.

Key-words: administrative law; public bidding; public administration; law 13.303/16; nuclear energy; nuclear fuel.

LISTAS DE FIGURAS

Figura 1 - Lista das normas com conteúdo sobre aquisições pela Adm. Publica.....	14
Figura 2 - Ilustração do Ciclo do Combustível Nuclear	31
Figura 3 - Insumos e componentes que formam o elemento combustível	33
Figura 4 - Componentes metálicos que compõe o combustível nuclear	34
Figura 5 - Navio com contêineres contendo urânio atracado no berço para descarga do material.....	39
Figura 6 - Carros alinhados em comboio para saída do Porto do Rio de Janeiro	40
Figura 7 - Guindaste içando contêineres com urânio na fábrica da INB	41

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANM	Agência Nacional de Mineração
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
EP	Empresa Pública
INB	Indústrias Nucleares do Brasil S.A-INB
LAI	Lei de Acesso à Informação
LLCA	Lei de Licitações e Contratos Administrativos
RDC	Regime Diferenciado de Contratações
SEM	Sociedade de Economia Mista
TCU	Tribunal de Contas da União

SUMÁRIO

1	Introdução	12
2	Referencial Teórico	14
2.1	Histórico Das Licitações No Brasil	14
2.2	Princípios Constitucionais Na Administração Pública Federal.....	19
3	Lei das Estatais 13.303/16	23
3.1	Hipóteses De Contratação Direta	27
3.1.1	Dispensa de licitação	27
3.1.2	Inexigibilidade	28
3.2	Pregão Eletrônico	29
4	Estudo De Caso - Aplicação Da Lei 13.303/16 Nas Atividades De Contratação De Serviços Nas Indústrias Nucleares Do Brasil S.A. (INB)	31
4.1	Industrias Nucleares do Brasil-INB E SUA ATIVIDADE FIM	31
4.2	Aplicações Dos Procedimentos Previstos Na Lei Das Estatais Nas Aquisições E Contratações Das Indústrias Nucleares Do Brasil S.A. (INB).....	33
4.2.1	Aquisição de componentes metálicos - Art. 30, Inc. I, e inexigibilidade de licitação, Lei nº13.303/16	34
4.2.2	Aquisição de urânio natural, conversão e enriquecimento - Concorrência internacional	35
4.2.3	Transporte internacional de urânio - Credenciamento	37
4.2.4	Armazenagem em recinto alfandegado – Art. 29, Inc. X, da Lei nº 13.303/16	38
4.2.5	Desembaraço aduaneiro e transporte rodoviário em solo brasileiro - Pregão Eletrônico, Art. 32, Inc. IV da Lei nº 13.303/16	39
4.2.6	Içamento dos Contêineres de Urânio	41
4.2.7	Venda do Combustível Nuclear	42
4.3	Perspectivas Para O Futuro - Lei 14.514/2022.....	42
5	Conclusão	45
	Referências	47

1 Introdução

A instituição das normas sobre licitações representa um marco essencial no cenário brasileiro, consolidando-se como um instrumento fundamental para regular as contratações públicas. No entanto, a real regulação por licitação só começou a ser feita com a promulgação da Constituição de 1946, que incorporou a exigência de licitação para contratos administrativos. Posteriormente, com a edição da Lei nº 8.666/93, o Brasil estabeleceu as bases legais detalhadas para o processo licitatório, consolidando princípios como a competitividade, publicidade e isonomia.

Nesse contexto, o ordenamento jurídico brasileiro, por décadas, obedeceu aos procedimentos da Lei nº 8.666/93 para toda administração pública. No entanto, as transformações sociais, tecnológicas e econômicas demandaram uma revisão dessa norma para adequá-la às exigências dos tempos atuais. Dessa forma, a promulgação da Lei das Estatais (Lei nº 13.303/16) trouxe inovações significativas que impactam diretamente os certames realizados por essa parcela da administração indireta.

Sendo assim, o presente trabalho, abrange no seu segundo capítulo a respeito das principais normas sobre aquisições no histórico do nosso país. A primeira norma Brasileira que pode ser considerada como licitatória data de 1862. Tal norma regulamentava as arrematações de serviços de responsabilidade do então Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, tendo sido, inclusive, rubricada pelo Imperador Pedro II. Assim, neste capítulo se abordará sobre o histórico das licitações no Brasil, desde as Ordenações Filipinas até a promulgação da Lei nº 8.666/1993, que serviu como principal normativa até o advento da Lei das Estatais. A seguir, são explorados os princípios constitucionais aplicáveis à administração pública federal, como a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que fundamentam e orientam as práticas de gestão e contratação nas estatais.

Já no terceiro capítulo, se discute a Lei nº 13.303/2016, conhecida como Lei das Estatais, que representa um marco significativo na regulação das empresas públicas e sociedades de economia mista no Brasil, estabelecendo regras para a governança, transparência e controle das contratações e operações dessas entidades. Nesta seção, são abordados mais aspectos da Lei nº 13.303/2016, fazendo menção às hipóteses de contratação direta, que se divide em dispensa de licitação, a qual abrange situações específicas onde o processo licitatório não é obrigatório, e

inexigibilidade de licitação, aplicável em casos de inviabilidade de competição. O capítulo também discute o pregão eletrônico, uma modalidade que visa simplificar e tornar mais eficiente o processo de compras públicas.

O quarto capítulo é dedicado ao estudo de caso da Indústrias Nucleares do Brasil S.A. (INB), examinando como a Lei nº 13.303/2016 é aplicada nas contratações da empresa. Esta abordagem inclui sobre a aquisição de componentes metálicos, onde a inexigibilidade de licitação é frequentemente utilizada, a compra de urânio natural e seus processos de conversão e enriquecimento, que envolvem concorrências internacionais, e o transporte e armazenagem de materiais nucleares, regulamentados por normas específicas de segurança e controle. Também são abordados o desembaraço aduaneiro, o transporte rodoviário em território brasileiro, o içamento dos contêineres de urânio e a venda do combustível nuclear, cada um deles com seus respectivos desafios logísticos e regulamentares.

Por fim, o trabalho explora as perspectivas futuras, especialmente considerando a Lei nº 14.514/2022, que introduz novas formas de se associar a iniciativa privada na exploração dos minérios nucleares. Este estudo visa fornecer uma compreensão das singularidades envolvidas na gestão de empresas públicas neste setor energético singular e de alta regulamentação, como o nuclear, e contribuir para o debate sobre a melhoria das práticas de governança e eficiência no setor público.

Sendo assim, o estudo tem como objetivo principal analisar as regras de contratação previstas neste diploma legal, com foco em sua aplicação prática no contexto das Indústrias Nucleares do Brasil S. A. (INB), uma empresa estatal que atua na produção de combustível nuclear.

O estudo justifica-se pela importância estratégica da energia nuclear para o Brasil, tanto em termos de diversificação de matriz energética como para a soberania, considerando a posição da INB na cadeia produtiva de energia nuclear, e pela necessidade de compreender como a Lei nº 13.303/2016 impacta as contratações e operações em um setor altamente controlado e regulamentado. Ainda, a análise das regras de contratação, incluindo as modalidades de dispensa e inexigibilidade de licitação, bem como o uso do pregão eletrônico, oferece uma visão aprofundada das práticas de gestão pública em empresas estatais.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 HISTÓRICO DAS LICITAÇÕES NO BRASIL

O processo de aquisição de materiais e contratação de serviços é de vital importância dentro da Administração Pública, uma vez que os recursos são públicos, oriundos de todos os contribuintes, e a finalidade principal é atender a população direta ou indiretamente. E, como poderá ser visto, as primeiras regras sobre contratação remontam ao período do Brasil império e, posteriormente, foram se aperfeiçoando até se tornarem a Lei 14.133/21, conforme exemplificado na Figura 1.

Figura 1 - Lista das normas com conteúdo sobre aquisições pela Adm. Pública

Diploma normativo	Denominação
Decreto nº 2.926, de 14.5.1862	Das Arrematações do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas
Decreto nº 4.536, de 28.1.1922	Código de Contabilidade da União
Decreto-lei nº 200, de 25.2.1967	Da Reforma Administrativa Federal
Decreto-lei nº 2.300, de 21.11.1986	Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos
Lei nº 8.666, de 21.6.1993	Lei Geral de Licitações e Contratos

Fonte: Nohara, 2019.

Resgatar o histórico de licitações através da abordagem das novas mudanças na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (LLCA) (Lei nº14.133/21) é fundamental para contextualizar e compreender o impacto das alterações legislativas. O histórico proporciona um panorama evolutivo das práticas licitatórias no Brasil, destacando os desafios enfrentados, as lacunas identificadas e as motivações para as reformas. Além disso, permite analisar a eficácia das normas anteriores, evidenciando tanto os pontos positivos quanto as deficiências que necessitavam de correção.

Portanto, ao discutir as novas mudanças introduzidas pela LLCA, é importante considerar o contexto histórico para evidenciar os objetivos de modernização, simplificação e maior eficiência nos processos licitatórios no Brasil, objetivo da nova norma.

As primeiras regras positivadas sobre compras públicas podem ser observadas nas Ordenações Filipinas. Elas ocorreram durante o período da União Ibérica, de Portugal e Espanha, e resultaram de uma revisão elaborada por Felipe I de Portugal, ao

Código Manuelino, permanecendo vigentes por séculos. Como exemplo, pode-se citar o item 39 do título LXVI, que versava sobre contratações públicas (Nohara, 2019).

Já no Século XIX, conforme mencionado por GROSS (2020), no Brasil imperial, foi decretada a lei de 1º de outubro de 1828, que tinha por objeto a reforma das câmaras municipais e a eleição de juízes de paz, no entanto, alguns dispositivos da norma versavam sobre aforamentos, trocas e vendas de imóveis (art. 42), porém, nesses casos, era necessário, além da aprovação da autoridade competente, o Presidente da Província do Conselho, que se especificasse a motivação para tais atos, que deveriam ser juntados com as vantagens da operação pelo erário. Nesse contexto, é possível observar, por exemplo, princípios presentes na nova LLCA, como o julgamento objetivo de propostas, quando a norma fixa o critério de maior preço. Já em seu artigo 43, a lei previa o procedimento de Leilão por maior preço:

Art. 42. Não poderão vender, aforar, ou trocar bens immoveis do Conselho sem autoridade do Presidente da Provincia em Conselho, emquanto se não installarem os Conselhos Geraes, e na Côrte sem a do Ministro do Imperio, exprimindo os motivos, e vantagens da alienação, aforamento, ou troca, com a descripção topographtica, e avaliação por peritos dos bens que se pretendem alienar, aforar, ou trocar.

Art. 43. Obtida a faculdade, as vendas se farão sempre em leilão publico, e a quem mais der, excluidos os Officiaes que servirem então nas Camaras, e aquelles que tiverem feito a proposta, e exigindo-se fianças idoneas, quando se fizerem a pagamentos, por se não poderem realizar logo a dinheiro, pena de responsabilidade pelo prejuizo d'ahi resultante (Brasil, 1828).

Em 1922, foi sancionado o Decreto nº 4.536, Código de Contabilidade Pública da União, que é considerado como a consolidação das regras de Licitação. Apesar da maior parte do texto dispor sobre assuntos contábeis, muitos artigos faziam referência a vários dispositivos que diziam respeito às regras de contratação. A partir do capítulo IV, “DA DESPESA PUBLICA”, há regras, por exemplo, orientando que determinados valores ocorrerão mediante determinada modalidade: “Art. 49. Ao empenho da despesa deverá preceder contracto, mediante concurrencia publica: a) para fornecimentos, embora parcellados, custeados por credito superiores a 5:000\$000;”. Logo em seguida, em seu art. 50, há a previsão de publicidade da modalidade citada, ordenando a publicação em Diário Oficial.

O Código, em seu art. 51, também introduz ferramentas presentes nas normas de licitação mais recentes, que são as hipóteses de dispensa:

art. 51. Será dispensavel a concurrencia:

- a) para os fornecimentos, transportes e trabalhos publicos que, por circunstancias imprevistas ou de interesse nacional, a juizo do Presidente da Republica, não permittirem a publicidade ou as demoras exigidas pelos prazos de concurrencia;
- b) para o fornecimento do material ou de generos, ou realização de trabalhos que só puderem ser effectuados pelo productor ou profissionaes especialistas, ou adquiridos no logar da producção;
- c) para a aquisição de animaes para os serviços militares;
- d) para arrendamento ou compra de predios ou terrenos destinados aos serviços publicos;
- e) quando não acudirem proponentes á primeira concurrencia (Brasil, 1922).

Assim, observa-se que, no início do século XX, já haviam sido introduzidos dispositivos que previam não ser necessário a licitação em casos de emergência (alínea a), pequenas despesas (valores inferiores ao previsto para concorrências públicas, no art. 49), e licitação deserta (alínea e). Vale destacar que, enquanto na atual LLCA a notória especialização está enquadrada como hipótese de inexigibilidade, à época era dispensável.

Outra previsão importante presente no código se assemelha ao dos dispositivos atuais, a exemplo dos pré-requisitos para validade dos contratos administrativos (art. 54), como a aprovação por autoridade competente e descrição do objeto detalhada; prazo máximo dos contratos de locação de prédios de 5 anos; e condições de pagamento (art. 59 e 60).

Em 1967, foi sancionado o Decreto 200/67, que tinha como objetivo realizar uma reforma administrativa na administração pública federal, mas que também representou grandes avanços no desenvolvimento do processo licitatório, dispondo nos artigos 125 a 144 sobre a regulamentação e vinculação de todas as compras, obras e serviços de entes públicos federais à norma, administração direta e indireta (Nohara, 2019). No entanto, como a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) vigente não delegava a competência da União para regulamentar as normas gerais de licitação, houve divergência entre os autores, o que criou duas vertentes de doutrinas, sendo uma que considerava a matéria relativa ao Direito Financeiro, então, neste caso, os estados poderiam suplementar os conteúdos das normas gerais de licitações, enquanto a outra corrente doutrinária acreditava que a matéria era exclusiva de Direito Administrativo, cabendo aos estados criarem seus próprios regulamentos acerca das compras públicas. A divergência só foi finalizada a partir da promulgação da Lei 5.456/1968, que vinculava os estados e municípios às regras federais de licitação.

Esta mesma lei criou novas modalidades de licitação, como a tomada de preços, a concorrência (mais próxima de como se tem hoje, diferente da “concorrência” de 1922, e também o convite. Adicionalmente, com a evolução do campo da Administração, houve inovação com a inclusão em seu art. 6º de princípios norteadores de planejamento, coordenação, descentralização, delegação de competência e o controle. Isto já significava um direcionamento da administração pública para as boas práticas de gestão.

Após a redemocratização, havia uma vontade de mudança administrativa na direção de uma maior transparência, conformidade e fiscalização, o que não ocorria durante os governos militares.

Assim, com a promulgação da Constituição de 1988, o ineditismo se deu quando pela primeira vez a constituição discutiu sobre o tema de licitações, sendo clara ao delegar para a União a competência para legislar sobre o tema (art. 22, XXVII) e também prescreveu os princípios que devem ser obedecidos pelos agentes públicos (art. 37, caput e inciso XXI).

Posteriormente, com a emenda constitucional de 1998, foi inserido o princípio da eficiência, evidenciando os esforços em seguir as melhores práticas de gestão do orçamento público: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Conforme frisado por Nohara (2019), o contexto político à época contribuiu muito para a aprovação de uma lei que coibisse a corrupção, levando em consideração uma série de escândalos políticos, como a CPI que levou ao impeachment do Presidente Fernando Collor de Mello, em 1992. Assim, como forma de resposta para a sociedade no combate à corrupção nas contratações públicas, após 2 anos de discussão, foi promulgada a Lei 8.666/93, que regulamentava o comando constitucional do art. 37 inciso XXI, que em seu art. 3º menciona os objetivos da licitação.

Uma grande novidade da norma foi a previsão de 5 modalidades de licitação em seu art. 22: Concorrência, Tomada de Preços, Convite, Concurso e Leilão. No entanto, para a contratação de bens e serviços, que compõem a maior parte dos gastos públicos, as três primeiras modalidades têm maior importância, visto que concurso se destinava à escolha de trabalho artístico, técnico ou científico e o leilão se destinava

à alienação de bens públicos. Assim, a escolha da modalidade deveria ser feita levando em consideração o valor do dispêndio, de modo que, quanto maior o valor, a modalidade escolhida demandava maior formalidade e maior tempo de processamento.

Assim, a Lei 8.666/93, além de regulamentar as licitações em âmbito federal, também vinculou os outros entes a segui-la. A norma não impedia que os próprios entes elaborassem dispositivos que suplementassem a lei federal, mas, ao fazê-lo, estes deveriam respeitar as normas gerais de licitação. Vale ressaltar que, com o decorrer do tempo e as mudanças na sociedade, a lei foi sendo alterada, com o objetivo de se modernizar.

Em 2002, através da Lei 10.520/2002, foi criada a modalidade do Pregão, permitindo também o uso de recursos eletrônicos, o que possibilitou o desenvolvimento do pregão eletrônico, que colaborou para a modernização das contratações públicas e também para uma maior transparência, rapidez e economia, seguindo os preceitos da CFRB/88, conforme ressaltado por Nohara (2020):

O pregão é a mais nova modalidade de licitação. Pode-se dizer que se trata de modalidade que revolucionou as licitações, porque trouxe inúmeras vantagens ao procedimento, tais como: simplificação, celeridade, redução de gastos, ampliação da competitividade e do acesso às licitações. É denominado “leilão às avessas”, pois enquanto no leilão a Administração Pública vende bens a quem oferecer o maior lance em sessão pública, no pregão ela compra ou adquire bens e serviços comuns de quem oferecer o lance de menor valor, isto é, a quem vender bens ou prestar serviços a preços mais baixos. (Nohara, 2019, p. 167)

O critério principal para a utilização do Pregão Eletrônico é o objeto, devendo ser conduzido em compras e serviços comuns, que conforme disposto no art. 1º da lei, são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital através de especificações de mercado. Conforme frisado por Meirelles (2016), tal definição ainda era insuficiente, já que todos os bens, por próprio comando da então Lei 8.666/93, devem ser objetivamente definidos por edital. No entanto, a definição afasta as modalidades de licitação que poderiam ser feitas por melhor técnica, já que isto não é levado em consideração, apenas o preço.

Carvalho Filho (2020) ressaltou como característica básica dessa modalidade a presença do princípio da oralidade, que no pregão se dá através da manifestação dos proponentes de forma verbal, através de lances de forma decrescente, com a

finalidade de se chegar ao preço mínimo a ser pago pela administração. Outra característica importante se dá no pregão eletrônico, que possui vantagens em relação ao presencial, uma vez que economiza papel, sendo realizado pela internet. Adicionalmente, por ser eletrônico, encurta as distâncias, permitindo que empresas de diversos lugares participem, aumentando a competitividade e, conseqüentemente, a eficiência.

Ainda considerado como um dos motivos da celeridade do processo, o autor ressalta a inversão de fases dentro do pregão eletrônico: enquanto em outras modalidades disciplinadas na Lei 8.666/93 a documentação referente à habilitação é prévia, no pregão, após a sessão de lances e o julgamento de propostas é que o pregoeiro o fará. Assim, somente o proponente vencedor é que terá seus documentos analisados, e, como anteriormente essa análise de todas as empresas era um processo moroso, há significativo ganho de duração do processo licitatório. Caso a empresa que ofertou o menor lance seja desclassificada, deve o pregoeiro analisar a documentação do proponente em segundo lugar, procedendo a mesma análise do preenchimento dos requisitos legais e do edital.

2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

Desde as primeiras normas sobre contratações públicas estabelecidas no século XIX, passando pela Constituição de 1934 até as legislações mais recentes, como a Lei nº 8.666 de 1993 e a Lei nº 14.133 de 2021, é evidente a preocupação com a forma de aquisição pela Administração Pública. Isto se tornou mais evidente com a promulgação da constituição de 1988, que contemplou em seu texto a obrigatoriedade do procedimento nos artigos 37, inciso XXI e art. 175:

Art. 37. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[...]

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos (Brasil, 1988).

É importante observar a preocupação do constituinte e dos administradores públicos com a gestão dos recursos dispendidos. Também é importante frisar que antes de ocorrer a formalização dos contratos administrativos e o dispêndio, é necessária a licitação prévia, a qual está diretamente relacionada a essas boas práticas de gestão, uma vez que o momento anterior à contratação definirá os termos da execução do instrumento contratual. Neste Diapasão, Di Pietro (2020 p.766) define a licitação como:

Ao falar-se em procedimento administrativo, está-se fazendo referência a uma série de atos preparatórios do ato final objetivado pela Administração. A licitação é um procedimento integrado por atos e fatos da Administração e atos e fatos do licitante, todos contribuindo para formar a vontade contratual. Por parte da Administração, o edital ou convite, o recebimento das propostas, a habilitação, a classificação, a adjudicação, além de outros atos intermediários ou posteriores, como o julgamento de recursos interpostos pelos interessados, a revogação, a anulação, os projetos, as publicações, anúncios, atas etc. Por parte do particular, a retirada do edital, a proposta, a desistência, a prestação de garantia, a apresentação de recursos, as impugnações.

Assim, a autora, ao conceituar a licitação, se preocupou em explicá-la como um ato que contempla ações concatenadas que visam o objetivo final, o contrato. A mesma autora também afirma claramente sobre a não uniformidade entre os doutrinadores na indicação dos princípios informativos da licitação.

Assim, não são apenas as leis que definem como devem ser os procedimentos e regras, mas também são de grande valia os princípios fundamentais que norteiam o procedimento administrativo que é a licitação. Como explicado por Oliveira (2020), a licitação, como um processo administrativo, tem que se submeter aos princípios aplicados à Administração Pública, de modo geral, que estão listados no art. 37 da CRFB, os quais são: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

O primeiro princípio listado pela CRFB é a legalidade, um princípio básico que deve ser obedecido na atuação de qualquer agente público na função administrativa, como descreve Carvalho Filho (2020), e que tem a função de limitar a atuação apenas no que é previsto em lei, sem que suas próprias opiniões ou convicções pessoais o guiem ou motivem, o que impede que os servidores cometam abusos ou desvios de conduta. Exemplificando, dentro do campo das licitações, a legalidade é observada a

partir da obrigação pelo Administrador em observar o regramento prescrito pelo legislador. Assim, se a lei elege um rol exaustivo de hipóteses de dispensa de licitação, não cabe ao administrador flexibilizar o texto legal, mas apenas seguir o prescrito de forma objetiva e com o devido processo legal.

Já o princípio da impessoalidade, em aspectos gerais, prevê que a atuação do administrador não deve prejudicar ou beneficiar determinadas pessoas, devendo ser norteada pela finalidade pública, uma vez que o agente apenas manifesta uma vontade estatal, não pessoal. Já no universo das licitações, ele se assemelha e está diretamente conectado aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo, que prevê o tratamento igual entre os proponentes, tanto pelas obrigações quanto pelos deveres. Portanto, cabe à administração, enquanto analisa propostas do certame, partir de critérios objetivos no julgamento de propostas, sem que seja observado quem é o licitante ou que vantagens ele pode oferecer.

Referente ao princípio da moralidade, de acordo com Meirelles (2016), não se refere à moral comum, mas, sim, jurídica. Logo, o Agente público, no exercício de suas funções, deve conseguir distinguir o honesto do desonesto, o correto do errado, em suma, todas as diretrizes e regras a serem obedecidas pela administração, sempre fazendo uma ponderação ética nos atos administrativos. A última afirmação se justifica porque mesmo que alguns atos sejam legais, os regimentos de ética das instituições podem vedá-los. É salientado que a moral comum serve para as ações do agente no que se refere à conduta externa, enquanto a moral administrativa envolve os valores das instituições, cabendo, também, essa análise aos administradores com a finalidade do bem comum.

Outro importante princípio é o da publicidade, que demanda que haja a publicação, divulgação dos atos praticados pelos administradores. Isto levando em consideração que a própria CRFB, em seu art. 5º, inc. LX, prevê casos específicos nos quais é permitido o sigilo, a saber, na defesa da intimidade ou interesse social, e devidamente motivado. Vale ressaltar que a Lei de Acesso à Informação (LAI), Lei 12.527/11, protege informações referentes à intimidade, vida privada, honra e imagem em seu art. 31, de modo que, mesmo as informações dentro de processos administrativos referentes a essas esferas devem ser protegidas.

O mais recente dos princípios listados é o da Eficiência, que foi introduzido a partir da Emenda Constitucional 19/98. De acordo com Meirelles (2016, p. 93):

É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. O princípio deve ser entendido e aplicado no sentido de que a atividade administrativa (causa) deve buscar e produzir um resultado (efeito) razoável em face do atendimento do interesse público visado.

Assim, essa importante diretriz diz respeito ao atendimento das necessidades da administração da melhor forma possível. Ela abrange tanto o uso dos recursos públicos, como também envolve a celeridade dos processos administrativos, e serve até como critério de promoção dentro do serviço público. Logo, dentro do campo das licitações, é necessário interpretar este princípio não apenas como mero atingimento dos objetivos da administração pública, mas também visando a melhor forma de fazê-lo e no menor tempo possível, sendo um modo de atuação a ser seguido. Di Pietro (2020) tomou o cuidado de ressaltar a importância deste princípio, afirmando que não é razoável, a fim de justificar a conduta administrativa, ignorar outros princípios e dispositivos legais, visando puramente a eficiência. Assim, essa diretriz não se sobressai sobre os demais princípios, principalmente o da legalidade, em vista do risco à segurança jurídica e ao Estado de Direito.

3 LEI DAS ESTATAIS- 13.303/16

Em 2016, foi sancionada a lei 13.303/16, chamada de Lei das Estatais, que visava regulamentar a previsão constitucional constante no art. 173 §1º da CFRB:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ...

Assim, havia a necessidade de editar uma norma para regulamentar diversos aspectos referentes a Estatais, que são as Empresas Públicas (EP) ou Sociedades de Economia Mista (SEM). Como empresas, o tratamento dado a estas organizações, que compõem a administração pública indireta, deve contemplar ainda mais o princípio da eficiência, uma vez que sua função é econômica, a fim de permitir a competição com empresas privadas. Neste aspecto, a lei deixa claro em seu art. 27, §1º, que o conceito de interesse coletivo mencionado em seu caput também engloba a eficiência na alocação de recursos das estatais. Em suma, ela dispõe de regras para as aquisições e contratos das SEM e EP, objetivando aumentar a eficiência e a transparência dessas entidades. Ainda, a lei dispõe de outros aspectos, como governança corporativa, gestão de riscos, integridade, conformidade, além das determinações dos estatutos jurídicos e composição das diretorias. No entanto, os procedimentos internos e processos de contratação é que serão objeto deste trabalho.

Como disposto logo em seu art. 1º, a norma se aplica a todas as EP e SEM de todos os três entes federativos (além de suas subsidiárias) que explore atividade econômica de produção, comercialização de bens ou serviços, ainda que a atividade seja de monopólio da União. Conforme frisa Guimarães (2017), ainda que a lei das estatais seja muito semelhante ao Regime Diferenciado de Contratações (RDC), insere inovações técnicas para a melhor gestão nestas empresas. Uma importante prescrição constante é a obrigatoriedade de elaboração do próprio regulamento interno de licitações e contratos, que devem conter o mínimo que consta na lei, mas com liberdade para gozar de autonomia e ajustar seus processos às singularidades de cada estatal. Em seu art. 40, é especificado o mínimo exigido para os regulamentos de compras,

como cadastro de fornecedores, minutas padrão de editais e contratos, os procedimentos de licitação e contratação direta, bem como a gestão e fiscalização de contratos.

Outra importante mudança que vale ser frisada é a seção da norma referente aos contratos, no art. 68, onde é determinado que os contratos regidos pela lei devem ser orientados pelos preceitos de direito privado, o que constitui uma relevante inovação na relação entre as estatais e demais particulares. Como consequência, pode ser observada a exclusão da possibilidade de cláusulas exorbitantes, que obrigavam a contratada a aceitar a alteração unilateral dos contratos. Assim, conforme observado por Guimarães (2017), um regulamento interno sólido aliado a manuais operacionais convergentes gera um ganho processual muito importante a estas empresas. Embora o requisitado seja o conteúdo mínimo, nada impede que as organizações ampliem os requisitos, caso seja conveniente aos objetivos estratégicos de determinada organização. Também é lembrado pelo autor que, embora haja mecanismos para uma melhor governança e a lei não tenha exigido expressamente a necessidade de aprovação dos editais pelas consultorias jurídicas, a inserção da análise pelos advogados das EP ou SEM se demonstra uma prática de boa gestão e filtro de irregularidades e nulidades.

Também é importante ressaltar o art. 31 do dispositivo, um orientador dos procedimentos licitatórios:

As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo (Brasil, 2016).

Logo, conforme frisado por Guimarães (2017), o dispositivo representa um orientador hermenêutico, deixando claro os princípios a serem seguidos e os objetivos que devem ser alcançados, com a preocupação na busca de uma proposta mais vantajosa e o cuidado de evitar o superfaturamento, sendo este último uma inovação que não constava explicitamente na lei anterior. Assim, adentrando mais na questão da proposta mais vantajosa, ela não se refere apenas a de menor preço, mas que também esteja de acordo com os preceitos legais.

Acerca dos princípios elencados, a título de comparação, é importante ressaltar a inclusão expressa de novos princípios em relação a lei anterior, conforme descrito no Quadro 1.

Quadro 1 - Comparativo entre os princípios previstos na Lei nº 14.133/21 e na Lei nº 13.303/16

LEI 13.303/16 (Lei das estatais)	LEI 14.133/21 (NLLC)
Impessoalidade	Legalidade
Moralidade	Impessoalidade
Igualdade	Moralidade
Publicidade	Publicidade
Eficiência	Eficiência
Probidade Administrativa	Interesse público
Economicidade	Probidade administrativa
Desenvolvimento Nacional Sustentável	Igualdade
Vinculação ao Instrumento convocatório	Planejamento
Obtenção de competitividade	Transparência
Julgamento Objetivo	Eficácia
	Segregação de funções
	Motivação
	Vinculação ao edital
	Julgamento objetivo
	Segurança jurídica
	Razoabilidade
	Competitividade
	Proporcionalidade
	Celeridade
	Economicidade
	Desenvolvimento nacional sustentável

Fonte: elaborado pelo autor.

Assim, os princípios comparados, quantitativamente menores na Lei das Estatais, evidenciam a preocupação do legislador no tratamento diferenciado a ser dado às empresas do governo, que por explorarem atividades econômicas, devem ter um maior cuidado com o orçamento, menor gasto de recursos públicos, e, ao mesmo tempo, buscar maior eficiência em seus processos, visando não só os objetivos organizacionais, mas também o coletivo, da sociedade, ao determinar também o Desenvolvimento Nacional Sustentável.

Adicionalmente, quando se discute eficiência e economicidade, Guimarães (2017) toma o cuidado de diferenciar o sobrepreço e superfaturamento, previstos em

seu art.31, §1º, incisos I e II: o sobrepreço diz respeito a evitar que os preços contratados sejam superiores aos praticados no mercado. Já o superfaturamento é referente a fraude nas contratações públicas, que configuram dano ao patrimônio público, como por exemplo, quando no aferimento da execução contratual, constata-se que foram previstos quantitativos acima do efetivamente executado.

Já sobre o rito a ser seguido nos processos licitatórios, a Lei nº 13.303/16, em seu art. 51, incisos de I a X, expõe a lista taxativa de 10 fases que deverão ser observadas nos processos das estatais: preparação; divulgação; apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado; julgamento; verificação de efetividade dos lances ou propostas; negociação; habilitação; interposição de recursos; adjudicação do objeto; homologação do resultado ou revogação do procedimento. Apesar das etapas já estarem contempladas na lei anterior, a novidade se dá na previsão expressa da fase de preparação e na relevante inversão de fases, que foi introduzida pela lei do pregão e que representou eficiência nos procedimentos licitatórios, conforme descrito neste trabalho. Através desta mudança, em todos os procedimentos, a fase de habilitação é posterior a do julgamento de propostas. Assim, há mais celeridade no processo ao analisar apenas a proposta vencedora.

Diferente das normas gerais de licitação previstas na norma para a administração pública direta, a lei nº 13.303/16 expressamente determina em seu art. 34 que os valores orçados para a contratação sejam sigilosos, abrindo a exceção razoável de que isto não se aplica aos requerimentos dos órgãos de controle. Assim, conforme lembrado por Guimarães (2017), esta determinação busca incentivar a elaboração de orçamentos próprios e independentes pelas empresas interessadas em participar da licitação. Isso tende a reduzir o risco de contratação, já que, muitas vezes, os licitantes não fazem seus próprios orçamentos para serviços e obras, apenas apresentam uma proposta com base no valor estimado da licitação, aplicando um percentual de desconto arbitrário e distribuindo o resultado em uma planilha de custos unitários, sem considerar as particularidades econômicas e financeiras específicas. Ainda, é importante mencionar a importância de não se confundir o orçamento sigiloso com os demais documentos processuais, a fim de não violar o princípio da publicidade, art. 39 da Lei das Estatais, e também a Lei de Acesso à Informação - LAI, Lei nº 12.527/2011.

3.1 HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO DIRETA

3.1.1 Dispensa de licitação

A regra geral das contratações é que as instituições realizem a licitação para contratação de serviços, com previsão constitucional e legal, em sentido estrito. No entanto, a licitação não é a única maneira, e também há previsão de exceções, conforme disposto no art. 29 da lei nº 13.303/16, onde se estabelece, por exemplo, um rol taxativo de situações nas quais poderão ser feita contratação direta. Tal previsão não se configura como novidade e se assemelha bastante com a lei anterior. Como menciona Guimarães (2017), as hipóteses de dispensa elencadas muitas vezes não significam que a licitação não é possível de ser feita, mas sim que se mostra inoportuna. Vale frisar que mais adiante serão apresentadas as hipóteses de dispensa mais relevantes.

Os incisos I e II do art. 29 dispõem sobre as contratações conhecidas por serem equivalentes as de baixo valor na Lei nº 14.133/21, e com valores maiores do que os previstos na antiga lei de licitações, que foi sancionada em 1993, e não tinha sido atualizada até a sanção da nova regulamentação. Assim, a questão principal da dispensa é que realizar o procedimento de licitação para este tipo de compra se mostraria oneroso, logo, a não feitura de uma licitação seria para atender ao interesse público, sob a ótica da economia de recursos. No entanto, há que ser observado o planejamento nas contratações, vedando o fracionamento de despesas, como lembrou o autor. O fracionamento consiste na contratação parcelada do objeto requerido de modo a não realizar licitação. Assim, quando do planejamento das contratações, deve ser observada a totalidade das demandas afins, devendo ser considerado o gasto anual com determinada demanda, contratando-se diretamente por dispensa apenas se o somatório desse planejamento anual não atingir o limite mencionado nos incisos I ou II do art. 29. Vale ressaltar também que, a fim de não engessar os processos de compras das estatais, o §3º do mesmo artigo abre uma brecha para alteração dos valores de dispensa (com a finalidade de refletir a variação de custos), que podem ser alterados caso seja aprovado pelo Conselho de Administração das instituições.

Outra importante hipótese de dispensa está presente no inciso III do art. 29, que prevê a contratação direta em caso de licitação deserta, que ocorre em casos onde não houve proponentes para o certame. Importante mencionar que, conforme

Guimarães (2017), apenas a falta de empresas presentes em uma licitação não é suficiente para a contratar com base neste inciso. Também é necessário que esteja caracterizada a emergência na contratação, de modo que aguardar a feitura de um novo processo licitatório acarretaria em prejuízo a EP ou SEM. Também é um pré-requisito que, caso haja o enquadramento nesta hipótese legal, as condições da contratação prevista no contrato sejam as mesmas contidas no edital do certame. De modo semelhante ocorre em situações atípicas, quando há necessidade urgente de contratação, e que está disposto no inciso XV do mesmo artigo. Tal emergência é caracterizada quando a ausência de sua prestação cria risco, prejuízo ou compromete a saúde e segurança de pessoas ou bens. Neste caso, conforme descrito por Di Pietro (2020), a contratação deve se ater apenas ao necessário para remediar a situação e, por no máximo, 180 dias ininterruptos.

3.1.2 Inexigibilidade

Diferente das hipóteses dispensáveis, quando não é oportuno uma licitação pela administração, o art. 30 apresenta as hipóteses, de modo exemplificativo, de quando não é possível fazer uma licitação, sendo inviável a competição, chamando-as de hipóteses de inexigibilidade:

Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

- I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;
- II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
 - a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
 - b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
 - c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
 - d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
 - e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
 - f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
 - g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico. (Brasil, 2016)

Assim, conforme ressaltado por Di Pietro (2020), nas hipóteses de inexigibilidade só há um objeto ou pessoa que pode atender às necessidades da administração, de modo que é inviável fazer a licitação. A primeira hipótese, inciso I, diz respeito a exclusividade de determinado produto, seja industrial, quando o produtor é privativo

na fabricação, seja comercial, quando apenas um vendedor ou representante é autorizado a comercializar em determinada praça. Em ambos os casos é necessária a comprovação de que não há produtos similares que possam atender às necessidades.

Adicionalmente, como mencionado anteriormente, as EP e SEM exercem atividade econômica, e a Lei nº 13.303/16 visa contemplar estas organizações, oferecendo-lhes tratamento diferenciado em função disto e de sua natureza de direito privado. No entanto, para que exerçam estas atividades da melhor forma, há certas previsões de contratação que afastam os procedimentos do processo licitatório, as quais estão contidas no art. 28, §3, I e II.

A primeira hipótese, no inciso I, diz respeito a execução das atividades expressamente contidas em seus objetos sociais. Guimarães (2017) detalha que, para que a estatal exerça a sua atividade fim, é necessário que ela contrate terceiros para chegar ao produto/serviço final. Estas contratações se dividem em dois tipos. O primeiro são as contratações meio, as quais visam adquirir materiais, serviços técnicos ou jurídicos que asseguram a continuidade da atividade empresarial, enquanto o outro tipo de contratação tem ligação direta com a razão de existir da empresa. A redação deste inciso objetiva distinguir o tipo de contratação, a fim de garantir o funcionamento das estatais em suas atividades finalísticas, assegurando a sua competitividade em seus respectivos mercados.

Já a prescrição contida no inciso II do mesmo dispositivo visa a escolha de parceiros em função de características particulares em oportunidades de negócios. O §4º teve o cuidado de descrever quais seriam estas operações, definindo oportunidades de negócio, como a criação e o fim de parcerias e outras formas de associações, sociedades ou contratos; a compra e venda de participações em sociedades e outras associações; bem como as transações feitas no mercado de capitais, respeitadas as regras do órgão competente.

3.2 PREGÃO ELETRÔNICO

A Lei nº 13.303/16, em seu art. 32, deixa clara a predileção pelo uso do pregão eletrônico nos processos licitatórios, convergindo com a Lei 10.520/02, que foi mais comedida e usou a expressão “poderá ser adotada”, logo em seu art. 1º. Outra questão relevante é que, ao determinar a adoção do pregão para aquisição de bens e serviços comuns, estes foram conceituados como serviços e bens “cujos padrões de

desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”. No entanto, a definição não auxilia as estatais, uma vez que todo objeto de contratação deve obrigatoriamente ser definido objetivamente no edital. No entanto, Bragagnoli (2019) pontua que não existe uma imposição de utilização do pregão eletrônico, mas uma diretriz de sua utilização em função da celeridade nos processos licitatórios.

A autora também menciona o Decreto nº 10.024/19, que regulamenta o pregão eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns. A norma traria insegurança jurídica para sua utilização, uma vez que seu art. 1º, §2º, faculta às EP e SEM a utilização do pregão eletrônico, deixando a cargo de cada instituição, em seu regulamento, determinar suas formas de contratação, nos termos do art. 40 da Lei nº 13.303/16.

Uma importante ponderação mencionada por Bittencourt (2017) é a necessidade de conciliar os diplomas legais que dispõem sobre o pregão, visto que esses podem levar a situações conflitantes. Tais situações devem levar em conta a interpretação sistemática, a partir de todas as normas sobre o tema. Como exemplo, o autor cita o art. 52 da Lei das Estatais, que prevê a preferência de utilização do pregão, mas o mesmo texto legal também prevê modos de disputa aberto, fechado ou misto, o que não converge integralmente com as regras do pregão dispostas no Decreto nº 10.024/19.

4 ESTUDO DE CASO- APLICAÇÃO DA LEI 13.303/16 NAS ATIVIDADES DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NA INDUSTRIA NUCLEARES DO BRASIL S.A-INB

4.1 INDUSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL-INB E SUA ATIVIDADE FIM

Criada em 1988, a Indústrias Nucleares do Brasil – S.A (INB) sucedeu as empresas que faziam parte da Nuclebrás, estabelecida para executar o Acordo Nuclear Brasil - Alemanha.

Sua natureza jurídica é de Empresa Pública, não dependente do tesouro, a qual tem por finalidade centralizar todo o ciclo produtivo do combustível nuclear – desde a extração do urânio até a montagem e entrega dos elementos combustíveis –, tendo sido concebida para fomentar a produção de energia nuclear no país. A Figura 2 ilustra o ciclo do combustível.

Figura 2 - Ilustração do Ciclo do Combustível Nuclear



Fonte: INB. Disponível em: <https://www.inb.gov.br/Nossas-Atividades/Ciclo-do-combustivel-nuclear>.

Conforme previsão constitucional, em seu art. 21, inciso XXII, a INB tem o monopólio sobre a mineração I:

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados... (Brasil, 1988).

O Brasil se destaca como o 9º maior detentor de reservas de urânio do mundo, possuindo aproximadamente 232.813 toneladas de urânio na forma de U₃O₈, ainda não explorados. Essa abundância de recursos posiciona o país como um player estratégico no cenário global de energia nuclear.

Apesar grande reserva, o Brasil ainda enfrenta desafios no que se refere à produção de urânio enriquecido. Atualmente, o país é capaz de produzir apenas 65% da quantidade média anual necessária para abastecer a Usina Nuclear Angra 1, de acordo com o site oficial da estatal. Isso implica que uma parte significativa do urânio enriquecido consumido no Brasil ainda precisa ser importada, evidenciando a dependência do mercado internacional para suprir essa demanda.

Globalmente, 13 países possuem instalações de enriquecimento de urânio, cada um com diferentes capacidades industriais de produção. Entre eles, destacam-se nações como França, Alemanha, Estados Unidos e Rússia, que possuem uma infraestrutura consolidada e desenvolvida para o enriquecimento do urânio. Assim, a realização de processos licitatórios se torna ainda mais complicada, uma vez que as formalidades exigidas pela legislação brasileira podem afugentar os fornecedores.

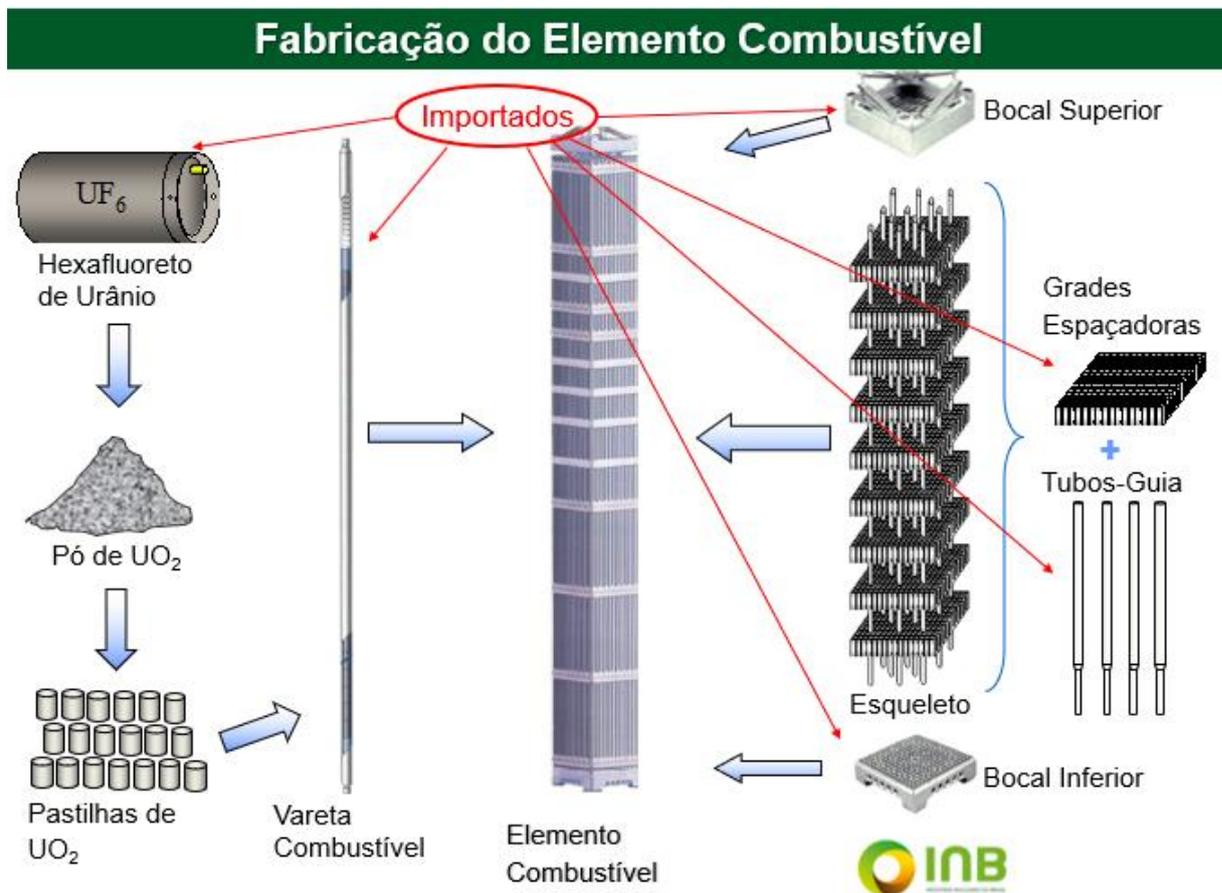
O Brasil possui atualmente duas usinas nucleares em operação, ambas geridas pela Eletrobrás Termonuclear S.A. (Eletronuclear). Essas usinas, Angra-1 e Angra-2, utilizam reatores do tipo PWR (*Pressurize Water Reactor*), mas são baseadas em tecnologias diferentes: Angra-1 foi projetada pela *Westinghouse Electric Company*, dos EUA, enquanto Angra-2 é fruto de um projeto da *KWU-Siemens*, agora *Framatome GmbH*.

A INB (Indústrias Nucleares do Brasil) é responsável pela produção e fornecimento dos elementos combustíveis que abastecem essas usinas. Anualmente, cerca de um terço dos combustíveis no núcleo de cada reator é substituído.

4.2 APLICAÇÕES DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NA LEI DAS ESTATAIS NAS AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES DAS INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S. A. (INB)

As Indústrias Nucleares do Brasil S. A. (INB) desempenham um papel essencial na produção da energia nuclear, fabricando o combustível nuclear, vital para o setor energético da região sudeste. A empresa, como parte de sua atividade fim, envolve-se em diversas aquisições de insumos e serviços, tanto no mercado interno quanto no exterior, conforme observado na Figura 3.:

Figura 3 - Insumos e componentes que formam o elemento combustível



Fonte: acervo interno da INB, 2024.

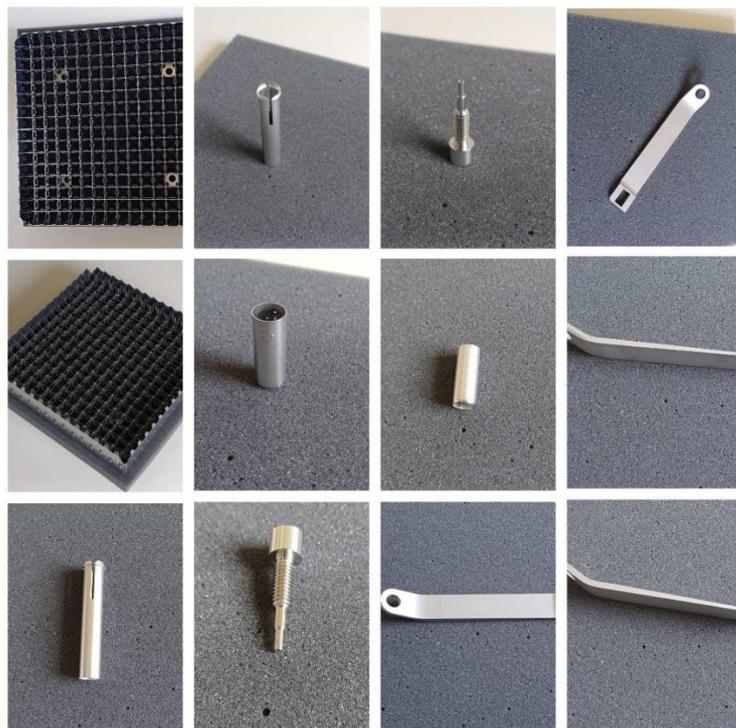
Portanto o presente capítulo abordará a aplicação prática das disposições da Lei nº 13.303/16, também conhecida como a "Lei das Estatais", nas aquisições e contratações de serviços pelas Indústrias Nucleares do Brasil S. A. (INB). Serão explora-

dos casos concretos que ilustram como a INB implementa as diretrizes dessa legislação, garantindo a observância dos princípios legais e também constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência nas suas contratações. A análise incluirá exemplos específicos de procedimentos licitatórios e contratuais, destacando os desafios e soluções encontradas para alinhar as operações da INB aos requisitos legais estabelecidos.

4.2.1 Aquisição de componentes metálicos - Art. 30, Inc. I, e inexigibilidade de licitação, Lei nº 13.303/16

Os componentes são peças metálicas que compõem a estrutura do combustível nuclear, como um esqueleto, e são essenciais para a produção do combustível nuclear, sendo adquiridos exclusivamente de fornecedores estrangeiros. Essa escolha se deve à natureza especializada e singular desses itens, que não podem ser produzidos localmente, sendo assim, tanto o projeto da usina quanto do combustível nuclear pertence a uma empresa específica (em Angra 1, o fornecedor foi a *Westinghouse*, e em Angra 2, foi a *Framatome*).

Figura 4 - Componentes metálicos que compõem o combustível nuclear



Fonte: Acervo interno da INB, 2024.

Todos os componentes dos elementos combustíveis são detalhados em um projeto de elemento combustível específico, que segue uma metodologia pré-licenciada. Após o desenvolvimento do projeto, é realizada uma análise de segurança para garantir que o combustível atende aos critérios necessários para operar com segurança em uma usina nuclear. Essas análises são feitas utilizando metodologias licenciadas e tecnologias de parceiros internacionais fabricantes.

Além disso, todas essas análises, desde a fase de projeto até a análise de segurança e as inspeções durante a operação, são apoiadas por programas de computador e modelos criados pelas empresas que possuem a tecnologia. No caso dos elementos combustíveis utilizados na usina de Angra I, é empregada a liga ZIRLOTM, uma liga de zircônio patenteada e fornecida exclusivamente pela *Westinghouse*, a qual é usada em tubos de revestimento, grades espaçadoras e tubos guia. Desta forma, a *Framatome GmbH* é a única fornecedora de seus materiais patenteados com a sua tecnologia, não existindo alternativas de fornecedores para esses materiais e componentes utilizados nos combustíveis fabricados pela INB.

Assim, a contratação é realizada por inexigibilidade de licitação, conforme o art. 30, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a inviabilidade de licitação na aquisição de materiais ou serviços que só possam ser fornecidos por um fornecedor:

Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de: I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo (BRASIL, 2021).

4.2.2 Aquisição de urânio natural, conversão e enriquecimento - Concorrência internacional

A aquisição do urânio natural é como aquisição de bem comum, uma *commodity*. No entanto, esses insumos possuem preços que flutuam no mercado internacional, e a INB realiza a aquisição por meio de concorrência internacional. Neste contexto, a escolha da Concorrência Internacional para a contratação é a mais adequada, pois a Administração pode usar uma modalidade mais complexa, desde que siga também o princípio da eficiência. No caso específico do fornecimento de Hexafluoreto de Urânio (UF₆) natural, a escolha é ainda mais apropriada devido à complexidade e aos altos padrões de certificação técnica exigidos pela comunidade internacional, além da

falta de familiaridade e interesse com o sistema de compras governamental, Comprasnet, o que torna a concorrência internacional o método mais adequado. A Lei nº 13.303/2016, em seu artigo 40, determina que as empresas públicas e sociedades de economia mista publiquem e mantenham um Regulamento Interno de Licitações e Contratos, compatível com a lei, para disciplinar e conduzir seus procedimentos de aquisição e contratação.

Apesar do nome similar à modalidade prevista na Lei nº 14.133/21 (que substituiu a Lei nº 8.666/93), o procedimento é diferente, sendo mais célere. Para participar desta concorrência, os licitantes devem se credenciar em até meia hora antes do horário e data marcada para abertura de propostas e entregar os documentos de habilitação e proposta comercial. Conforme regulamento interno da INB, este credenciamento consiste em apresentação de cédula de identidade e procuração (ou documento equivalente), comprovando poderes para responder em nome da proponente. Como a sessão é remota, não é necessário deslocamento ou presença física, o que facilita para as empresas fornecedoras.

Após o credenciamento dos proponentes, a comissão de licitação realiza a abertura dos envelopes da proposta comercial, ocorrendo a sessão de disputa, quando as empresas podem ofertar lances para diminuir a sua proposta, o que favorece a competitividade e se assemelha ao pregão eletrônico. Posteriormente, quando não houver mais lances a serem ofertados, a menor proposta é analisada pela comissão de licitação, verificando a exequibilidade dela. Por fim, a fase seguinte consiste na habilitação, quando são analisados os documentos que comprovam que a empresa ofertante do menor preço possui capacidade técnica, econômica, jurídica e fiscal para executar o contrato.

Assim, o processo de concorrência internacional permite à INB acessar propostas de diversos fornecedores, assegurando não apenas a competitividade nos preços, mas também a possibilidade de negociar prazos e condições de entrega. Este método é crucial, considerando que a produção de combustível nuclear depende da qualidade e da confiabilidade do urânio utilizado em seus processos e promove a celeridade presente no pregão eletrônico, com análise de habilitação apenas da proposta vencedora.

4.2.3 Transporte internacional de urânio - Credenciamento

O transporte do urânio enriquecido, tipicamente na forma de hexafluoreto de urânio (UF₆), é feito pelo modal marítimo, sendo altamente regulamentado, e devendo ser realizado por empresas que possuam a devida licença para essa atividade.

Dada a natureza restrita do mercado, a INB optou por credenciar empresas especializadas em transporte de materiais nucleares, ao invés de realizar uma licitação convencional, uma vez que são diversos os fatores que influenciam na variação dos valores de frete marítimo. Entre eles, pode-se citar: eventos externos que impactam diretamente a cadeia de suprimentos global (ex.: COVID-19 e Guerra na Ucrânia); escassez de contêineres marítimos; falta de espaço em navios; restrições de autoridades portuárias para aceite de cargas perigosas; necessidade de licenças em portos de trânsito e redução de rotas por mudanças na oferta e procura.

Nos últimos anos, evidenciou-se eventos que impactaram sobremaneira o mercado de frete marítimo, gerando uma escalada nos preços, causada principalmente pela frequente escassez de espaço em navio, exclusão de rotas, falta de contêineres marítimos no Brasil e recusas de embarque por parte de armadores. Ainda, devido à crise logística global, os armadores (proprietários dos navios) apenas estão sustentando os preços acordados por curto prazo, segurando a confirmação do *Booking* (reserva no navio) até o limite para embarcar e, apesar de muitas vezes confirmarem o *Booking*, às vésperas cancelam, declarando *Overbooking*. Esse cenário caótico tem dificultado a manutenção das condições firmadas com agentes de carga nas licitações, uma vez que eles não conseguem honrar os preços contratados devido à antecedência com que as licitações são realizadas e às mudanças frequentes das condições de frete marítimo internacional.

Assim, a utilização do credenciamento especificamente para mercados fluidos é caracterizada por objetos com variação de preços. Portanto, esta variação inviabilizaria a realização de uma licitação, em função da dificuldade de se realizar pesquisa de preços, visto que são bastante voláteis e com curta validade.

A escolha pelo credenciamento é respaldada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme o Acórdão nº 533/2022, o qual estabelece que a aplicação das regras de flexibilização da Lei nº 14.133/2021 pode ser estendida a Sociedades de Economia Mista:

A meu ver, foi a jurisprudência do TCU um dos fatores mais importantes para que o credenciamento pudesse ter a dimensão que tem hoje na Lei 14.133/2021. Há que se reconhecer, por outro lado, que, de forma evolutiva, o credenciamento caminhou para abarcar novas situações.

No caso concreto sob exame, a diluição de processos por múltiplos escritórios de advocacia tornaria ineficiente e pouco atrativa a contratação. Quanto à fixação de um número limitado de credenciados, de modo a viabilizar a ideia de credenciamento para escritórios de advocacia, a pontuação com base em critérios técnicos parece ser a melhor opção.

Como bem destacou o ministro Antonio Anastasia em seu voto, apesar de a Lei 14.133/2021 não se aplicar às sociedades de economia mista, regidas pela Lei 13.303/2006, é razoável admitir que as novas regras de flexibilização e de busca de eficiência dos processos seletivos para contratações públicas possam ser adotadas pelas empresas estatais. (Brasil, 2022c)

Portanto, este procedimento permite uma contratação mais ágil e adaptada às especificidades do mercado nuclear, onde a segurança e a confiabilidade são cruciais.

4.2.4 Armazenagem em recinto alfandegado – Art. 29, inc. X, da Lei nº 13.303/16

Após a chegada do urânio ao Brasil, o material é armazenado em terminais alfandegados, que são serviços públicos sob concessão. A exploração de portos organizados é regulamentada pela Lei nº 12.815/2013, que dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários. Os serviços portuários são itens obrigatórios que fazem parte da logística para importação dos insumos (urânio e varetas de urânio-gadolínio), uma vez que na nacionalização de materiais importados é necessária a recepção por um terminal alfandegado autorizado pela Receita Federal do Brasil (RFB) para o desembaraço aduaneiro. Conforme o art. 543 do regulamento aduaneiro:

toda mercadoria procedente do exterior, importada a título definitivo ou não, sujeita ou não ao pagamento do imposto de importação, deverá ser submetida a despacho de importação, que será realizado com base em declaração apresentada à unidade aduaneira sob cujo controle estiver a mercadoria (Brasil, 2009).

Figura 5 - Navio com contêineres contendo urânio atracado no berço para descarga do material



Fonte: Acervo Interno INB

Tendo em vista que a exploração de portos organizados é regulamentada pela Lei nº 12.815/2013, a exploração deles e das instalações portuárias é entendida como serviço público, especialmente no que tange aos serviços diretamente relacionados a importação e exportação, inclusive, para exercê-la é imprescindível licitação para a concessão. A contratação desses serviços é justificada pela dispensa de licitação prevista no art. art. 29, inciso X, da Lei nº 13.303/2016, que dispõe sobre a contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para prestadoras de serviço público, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público e visando a eficiência na execução dos serviços necessários.

4.2.5 Desembaraço aduaneiro e transporte rodoviário em solo brasileiro - Pregão Eletrônico, Art. 32, inc. IV, da Lei nº 13.303/16

Além do armazenamento, a INB também precisa gerenciar o desembaraço aduaneiro e o transporte terrestre do urânio até a planta fabril. Como ambos são serviços e bens comuns, a INB realiza o pregão eletrônico (como são objetos diferentes, um processo para cada um dos serviços), uma modalidade que promove maior transparência e competitividade. A utilização do pregão eletrônico é fundamentada na Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002) e na Lei nº 13.303/2006, art. 32, inciso IV, que determina

a adoção desta forma de contratação para objetos cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital. Tanto o desembaraço aduaneiro, que necessita de profissionais com habilitação, quanto o transporte rodoviário, que exige determinados equipamentos, são possíveis de serem especificados em pormenores a fim de selecionar a melhor proposta e atender às qualificações técnicas mínimas demandadas.

Figura 6 - Carros alinhados em comboio para saída do Porto do Rio de Janeiro



Fonte: Acervo interno da INB

Conforme regulamento interno da INB, o pregão eletrônico se inicia com a publicação do edital, que contém todas as informações e regras da licitação. Em seguida, os interessados se cadastram no sistema do governo, Comprasnet, e enviam suas propostas iniciais. Posteriormente, ocorre a fase de lances, onde os participantes podem reduzir seus preços em tempo real. O pregoeiro analisa as propostas, verifica a documentação do vencedor e, se tudo estiver conforme instrumento convocatório, é declarado o vencedor. Caso não haja recursos, onde os proponentes podem questionar o resultado antes da contratação final, há a homologação da licitação e a empresa vencedora é contratada.

4.2.6 Içamento dos Contêineres de Urânio

Após o transporte dos contêineres e chegada na unidade fabril da INB, ocorre o descarregamento dos contêineres que transportam urânio, que é uma etapa crítica, pois os contêineres pesam cerca de 10 toneladas. Para realizar o içamento, a INB contrata uma empresa especializada de içamento e movimentação de carga, uma vez que não dispõe de guindaste e pessoal habilitado para tal demanda.

Figura 7 - Guindaste içando contêineres com urânio na fábrica da INB



Fonte: Acervo interno INB

Como o valor anual das operações de içamento é menor que o teto de R\$50.000,00 estipulado pelo manual de suprimentos da INB e também pela Lei nº 13.303/16, art. 29, inciso II, é utilizada a dispensa de licitação. Assim, a contratação deste tipo de serviço prescinde requisitos e formalidades de compras mais vultuosas. Vale frisar que, apesar de dispensada a licitação, são seguidas as diretrizes e princípios da Lei das Estatais, efetuando-se uma correta orçamentação e documentação regular das empresas proponentes, além da publicidade do processo e aprovação pela autoridade competente.

4.2.7 Venda do Combustível Nuclear

Após o término da montagem do elemento combustível, ocorre a última etapa, que é a venda do combustível nuclear produzido pela INB para a Eletronuclear, detentora das Usinas de Angra I e II. Essa transação é realizada sem a exigência de licitação, uma vez que se refere diretamente à atividade fim da INB. A dispensa de licitação é respaldada pelo art. 28, §3º, da Lei das Estatais:

§ 3º São as empresas públicas e as sociedades de economia mista dispensadas da observância dos dispositivos deste Capítulo nas seguintes situações:

I - comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelas empresas mencionadas no caput, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais; que autoriza a venda de produtos decorrentes da atividade estatal sem a necessidade de processo licitatório. (Brasil, 2016)

Essa simplificação do processo de venda é crucial para garantir a eficiência nas operações da INB e para atender às demandas do setor elétrico, que depende da regularidade e da qualidade do combustível nuclear fornecido.

4.3 PERSPECTIVAS PARA O FUTURO - LEI 14.514/2022

A Lei Federal nº 14.514/2022, recentemente publicada no Diário Oficial da União, implementou mudanças importantes no setor mineral, com ênfase na participação de entidades privadas na pesquisa e extração de minérios nucleares, além da possibilidade de utilizar títulos minerários como garantia para financiamentos. O monopólio da União sobre todas as fases do ciclo dos minérios nucleares – desde a pesquisa até a comercialização – permanece o mesmo, mas a nova legislação permite que a INB contrate empresas privadas para realizar atividades anteriormente exclusivas, mediante remuneração.

Conforme artigo do escritório Demarest (2023), Essa Lei decorre da Medida Provisória nº 1.133/2022, sancionada pela presidência. A publicação da Lei não apenas permitiu a inclusão de empresas privadas nas atividades da INB, mas também introduziu diversas outras mudanças aguardadas há algum tempo. Uma das principais alterações é a flexibilização das regras que possibilita a colaboração entre o setor

privado e a INB, buscando superar limitações orçamentárias e melhorar a execução de projetos, conforme art. 8:

Art. 8º Comunicada a ocorrência de elementos nucleares, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, a INB realizará estudos de viabilidade técnica e econômica para a definição da forma de aproveitamento dos recursos minerais nucleares.

§ 1º Os estudos de que trata o caput deste artigo incluirão a apuração do valor econômico do elemento nuclear e da substância mineral pesquisada ou lavrada na jazida.

§ 2º Na hipótese de os estudos de que trata o caput deste artigo indicarem a ocorrência de elementos nucleares em quantidade cujo valor econômico seja superior ao valor da substância mineral pesquisada ou lavrada, o aproveitamento dos recursos minerais presentes na jazida somente ocorrerá por meio de:

I - associação entre a INB e o titular da autorização de pesquisa mineral ou da concessão de lavra, com o controle da INB sobre o aproveitamento dos elementos nucleares; ou

II - encampação do direito minerário pela INB. (Brasil, 2022a).

Portanto, apesar de manter o monopólio estatal, a Lei nº 14.514/2022 autoriza a INB a se associar com empresas privadas para realizar atividades específicas, como a exploração dos minerais nucleares. As empresas contratadas poderão ser remuneradas de diversas formas, incluindo participação na receita da comercialização do produto da extração, ou conforme outros termos negociados pela estatal. Essas mudanças visam estimular o setor com investimentos privados e expandir o mercado da INB, além de garantir maior segurança jurídica.

Outro aspecto importante da Lei é a expansão dos tipos de títulos minerários que podem ser utilizados como garantia para financiamentos. Anteriormente, apenas concessões de lavra e manifestos de mina eram aceitos; agora, autorizações de pesquisa, licenciamentos e permissões de lavra garimpeira também podem ser onerados, com a Agência Nacional de Mineração (ANM) a cargo da averbação das formas de garantia.

Assim, a ANM passa a ter um maior papel, passando a regular e fiscalizar as estruturas de mineração das unidades da INB, uma vez que ocorreu alteração no art. 14 da Lei nº 8.001/90:

A ANM deverá instituir e gerir o cadastro nacional de estruturas de mineração, que registrará as pilhas de estéril, as barragens de rejeitos e as instalações de beneficiamento de substâncias minerais, bem como as demais instalações previstas no plano de aproveitamento econômico.

Adicionalmente, a referida norma alterou o código de mineração, condicionando a cessão ou transferência da autorização de pesquisa à averbação pela ANM. Logo,

essas possíveis parcerias com o setor privado passam pelo aval da administração pública em mais um nível.

Apesar de parecer conflitante, a exploração da atividade econômica no setor nuclear é regulada e fiscalizada em diferentes esferas: enquanto atividade potencialmente poluidora, a atividade está sujeita a licenciamento do IBAMA em todas as suas plantas, em conformidade com a Lei nº 6.938/81 e Resoluções CONAMA nº 001/86 e nº 237/97. Já a regulação e fiscalização destas atividades sob o prisma da radioproteção, que visa proteger as pessoas dos efeitos negativos provocados pela exposição à radiação, é feita pela Autoridade Nacional de Segurança Nuclear (ANSN). E, por fim, com a Lei nº 14.514/2022, a ANM passou a fiscalizar as barragens, oriundas das atividades mineradoras, como também as autorizações de pesquisa e a cessão destas a outras instituições.

Essas inovações visam modernizar o setor mineral brasileiro, além de aumentar a eficiência dos projetos e atrair novos investimentos, com o objetivo de fortalecer a posição do Brasil no mercado global de minérios nucleares, ao mesmo tempo que mantém o controle sobre os passivos ambientais inerentes à atividade econômica.

5 CONCLUSÃO

Este trabalho abordou a aplicação da Lei nº 13.303/2016, conhecida como Lei das Estatais, nas atividades de contratação das Indústrias Nucleares do Brasil S. A. (INB). Através de uma análise das regras de contratação estabelecidas pela lei e de um estudo de caso específico, foi possível identificar como a INB implementa essas normas em suas operações, particularmente em áreas de alta complexidade e sensibilidade, como a produção de combustível nuclear.

Também ficou demonstrado que a Lei das Estatais trouxe avanços significativos na governança e transparência das contratações públicas, promovendo uma maior eficiência e controle nas operações das empresas estatais. A aplicação das modalidades de dispensa e inexigibilidade de licitação, assim como o uso do pregão eletrônico, foram destacados como mecanismos que permitem flexibilidade e agilidade nas contratações, ao mesmo tempo que garantem a observância dos princípios de legalidade, moralidade e publicidade.

Entretanto, o estudo também revelou desafios específicos enfrentados pela INB, como a necessidade de adequação e conformidade legal de seu regulamento interno de contratações às normas de segurança nuclear. A complexidade dos processos de aquisição de urânio e de componentes metálicos, além dos serviços de transporte e armazenagem, exige uma gestão cuidadosa e especializada para garantir não apenas a conformidade legal, mas também a segurança e a eficiência operacional.

A análise das perspectivas futuras, especialmente com a introdução da Lei nº 14.514/2022, indica que o setor de empresas estatais deve continuar evoluindo, com maiores possibilidades de financiamento e associação com a iniciativa privada. A INB, como uma empresa estratégica para o Brasil, deverá adaptar-se às novas diretrizes e aprimorar suas práticas de governança para continuar desempenhando seu papel crucial na cadeia produtiva de energia nuclear.

Em suma, este estudo contribui para o entendimento das especificidades da Lei nº 13.303/2016 e das práticas de contratação em empresas públicas, oferecendo insights sobre os desafios e oportunidades no campo da governança pública. Espera-se que as conclusões e recomendações aqui apresentadas possam auxiliar na compreensão de como ocorre, dentro da administração pública indireta, a assimilação das

normas licitatórias previstas em lei aos seus processos produtivos no seu exercício de atividade econômica.

REFERÊNCIAS

ALVES, Ana Paula Gross. **A evolução histórica das licitações e o atual processo de compras públicas em situação de emergência no Brasil**. 2020. 26 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Administração Pública) - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2022.

BITTENCOURT, Sidney. **A Nova Lei das Estatais: novo regime de licitações e contratos nas empresas estatais**. São Paulo: JH MIZUNO, 2017.

BRAGAGNOLI, Renila Lacerda. **Lei 13.303/16: reflexões pontuais sobre a Lei das Estatais**. Curitiba: Editora JML, 2019.

CARVALHO FILHO, Jose dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 34. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

GUIMARÃES, Edgar. **Lei das estatais: comentários ao regime jurídico licitatório e contratual da Lei nº 13.303/2016**. Belo Horizonte: Fórum, 2017. 316 p.

INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S. A (INB). **Ciclo do combustível nuclear**. Rio de Janeiro, [c2024].

INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S. A (INB). **Regulamento Interno de Licitações e Contratos**. Rio de Janeiro, 2024 - Versão 04.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

NOHARA, IRENE Patrícia. **Direito administrativo**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

NOVAS OPORTUNIDADES PARA O SETOR MINERAL TRAZIDAS PELA LEI 14.514. Escritório de Advocacia Demarest, 2023. Disponível em: <https://demarest.com.br/novas-oportunidades-para-o-setor-mineral-trazidas/>. Acesso em: 26 jul. 2024.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Licitações e contratos administrativos: teoria e prática**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 05 de jul. 2024.

BRASIL. Decreto nº 4.536, de 28 de janeiro de 1922. Organiza o código de contabilidade da União. Brasília, DF: Presidência da República, 1922. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/dpl4536-1922.htm. Acesso em: 05 jul. 2024.

BRASIL. Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009. Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6759.htm. Acesso em: 24 de jul. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm. Acesso em: 06 jul. 2024.

BRASIL. Lei de 1º de Outubro de 1828. Dá nova fôrma às Camaras Municipaes, marca suas attribuições, e o processo para a sua eleição, e dos Juizes de Paz. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-1-10-1828.htm. Acesso em: 05 jul. 2024.

BRASIL. Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm. Acesso em: 14 jul. 2024.

BRASIL. Lei Nº 8.001, de 13 de Março de 1990. Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8001.htm; Acesso em 14 de jul. de 2024

BRASIL. Lei Nº 8.666, dd 21 de Junho de 1993 - Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm; Acesso em 14 de jul. de 2024

BRASIL. Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10520.htm?origin=instituicao; Acesso em 14 de jul. de 2024

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm; acesso em 14 de jul. 2024.

BRASIL. Lei 12.815 de 2013. Dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Lei/L12815.htm Acesso em: 05 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm. Acesso em: 06 Jul. 2024.

BRASIL, 2021. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm Acesso em 14 de Jul. 2024

BRASIL. Lei nº 14.514, de 29 de dezembro de 2022. Dispõe sobre a empresa Indústrias Nucleares do Brasil S.A. (INB), sobre a pesquisa, a lavra e a comercialização de minérios nucleares, de seus concentrados e derivados, e de materiais nucleares. Brasília, DF: Presidência da República, 2022a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14514.htm. Acesso em: 26 jul. 2024.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Resolução CONAMA No 1**, de 23 de janeiro de 1986. Dispõe sobre a Avaliação de Impacto Ambiental. Disponível em: [Http://www.mma.gov.br/port/conama/index.cfm](http://www.mma.gov.br/port/conama/index.cfm). Acesso em: 14 de jul. de 2024

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 533/2022. Plenário. Relator: Benjamim Zymler. Brasília, DF: TCU, 2022c. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-2527326>. Acesso em: 23 de jul. 2024.